COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.125, DE 2007

Obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar o fornecedor de produto cultural a ofertar meia-entrada, sempre que utilizar a internet para realizar a venda de ingressos. A comprovação do direito do beneficiário à meia-entrada dar-se-á no momento do ingresso ao evento cultural. A impossibilidade de comprovação desse direito pelo consumidor implicará na perda do valor pago pela meia-entrada.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que muitos fornecedores deixam de oferecer meia-entrada pela internet, sob a alegação de que não é possível verificar se o consumidor tem direito ao benefício. Referida prática prejudica de forma especial os idosos e os portadores de deficiência, que têm direito a adquirir meia-entrada, mas encontram dificuldades para se locomover até um ponto específico de venda de meia-entrada.

De acordo com o autor, é perfeitamente possível e até mesmo usual que a verificação do direito à meia-entrada aconteça no momento em que o consumidor é obrigado a apresentar seu ingresso para adentrar o evento.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.125, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, incisos I, V e IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor, em especial os dispositivos inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica, bem como os artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, que determinam ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo com a Lei nº 8.078, de 1990 -

Código de Defesa do Consumidor. Conforme destacou o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, a crescente importância da internet nas relações de consumo exige a atenção do legislador para evitar e coibir modalidades inovadoras de práticas abusivas.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI Relator

2008_9226_Leonardo Picciani